CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REFERENTES À CONCORRÊNCIA Nº 16/2025
(Processo nº 101/2025)

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC.

QUESTIONAMENTO 1

Histograma: solicitamos, por gentileza, a disponibilização do histograma referente aos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Resposta: Os dados solicitados estão disponíveis no link abaixo, na aba "Anexos do Caderno de Perguntas e Respostas"

https://arroiodosilva.sc.gov.br/processo-licitatorio-no-101-2025-concorrencia-no-16-2025-2/

QUESTIONAMENTO 2

2. ITEM 21.8.2 DO EDITAL

O item 21.8.2, "i", do Edital determina que a proposta considere os custos decorrentes da legislação vigente, incluindo a legislação tributária. A EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025, já em vigor na data de publicação do Edital, preveem a substituição do PIS/COFINS pela CBS a partir de 2027, ano e a implantação gradual do IBS até 2033. O EVTE adota PIS, COFINS e ISS durante todo o prazo da concessão.

Não identificamos, contudo, no Edital, no Contrato ou em seus Anexos, definição sobre qual regime tributário deve ser adotado na proposta nem sobre o tratamento da transição prevista na reforma.

Assim, pergunta-se:

(i) a proposta comercial deve ser elaborada considerando o regime tributário anterior à reforma (PIS/COFINS e ISS), conforme o EVTE, ou o regime de transição instituído?

(ii) a substituição de PIS/COFINS e ISS por CBS e IBS, incluindo as alíquotas e o cronograma de transição de 2027 a 2033, caracteriza evento previsto de risco do Poder Concedente e passível de reequilíbrio econômico-financeiro?

(iii) em caso afirmativo, qual será a metodologia e o procedimento adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta:

(i) O cálculo da tarifa deverá considerar o disposto no EVTE. A Reforma Tributária não foi considerada no cálculo da tarifa teto do edital.

(ii) O reequilíbrio econômico-financeiro constitui evento posterior, a que tem direito as partes após estabelecida a equação econômico-financeira do contrato em que poderão ser avaliados os eventuais impactos da reforma tributária.

(iii) Excetuados os impactos decorrentes de alterações efetuadas nas normas referentes a imposto sobre a renda - álea ordinária, que deve ser assumida pelo particular - a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, estabelecido conforme equação econômico-financeira inicial, podem ensejar a revisão extraordinária e/ou constituir item a compor a revisão ordinária do Contrato de Concessão. A álea extraordinária no caso da reforma tributária está em seus impactos; embora a legislação já tenha sido editada, o cenário imprevisível pode se revelar com o efetivo impacto após a sua aplicação pelo particular. Lembrando que o Poder Concedente poderá, inclusive, adotar medidas provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro, notadamente nas hipóteses em que não for possível a mensuração imediata dos impactos econômico-financeiros provocados por determinados eventos de desequilíbrio e a quantificação imediata do montante a ser reequilibrado (cf cláusula 33.7.2 da minuta de contrato, anexo 2 ao Edital). Assim, o reequilíbrio não estará contido na tarifa a ser apresentada pelas licitantes, mas está devidamente previsto e regulado, nos termos do contrato Anexo 2 ao Edital, incluindo o modo em que deve ser processado, especialmente nos termos das Cláusulas 28.2.1, 33, 33.2, 33.3 e 33.7.2.

QUESTIONAMENTO 3

O item 20.8 do Edital estabelece:

"20.8. A GARANTIA DE PROPOSTA prestada na modalidade de seguro garantia deverá ser emitida por companhia seguradora nacional ou estrangeira com funcionamento no Brasil, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular nº 662/2022 e a Lei nº 15.040/2024, assim como o modelo previsto no ANEXO VIII ao CONTRATO."

Com relação ao item 20.8 do Edital, identificamos um ponto relacionado aos requisitos da GARANTIA DE PROPOSTA, que consiste na indicação do modelo de GARANTIA DE EXECUÇÃO no ANEXO VIII ao CONTRATO, quando deveria indicar modelo aplicável para GARANTIA DE PROPOSTA.

Assim, para ausência de dúvidas, questiona-se ao Poder Concedente:

1. Haverá a disponibilização de Modelo com TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA para GARANTIA DE PROPOSTA?

2. Pode ser desconsiderada a exigência de que a Garantia de Proposta atenda ao Modelo de Garantia de Execução, tendo em vista que possuem condições e finalidades distintas?

Resposta: Pedimos verificar que o mencionado Anexo VIII se refere a "Disposições Para Contratação de Garantias", não se referindo exclusivamente à contratação de garantia de execução contratual, daí a referência mencionada no Item 20.8 do Edital. Ali estão expostas as diretrizes que deverão ser consideradas nos documentos respectivos, que deverão ser adaptados às circunstâncias específicas e serão devidamente avaliados pelo agente de contratação no momento oportuno.

QUESTIONAMENTO 4

A Cláusula 15.6 da Minuta do Contrato estabelece:

"15.6. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA nas modalidades de seguro garantia e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas:

(...)

(ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP."

Com relação ao trecho relacionado à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, de que são "admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP", primeiramente, se faz necessário esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 1º da Nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações.

Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez que determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores.

Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:

"RISCOS EXCLUÍDOS

x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

a) riscos anteriores à data de início de vigência expressa na Apólice ou originários de outras modalidades de Seguro garantia;

b) riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;

c) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante das obrigações contratuais garantidas pela Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem a prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro ou resulte de má-fé do Segurado;

d) não cumprimento integral, pelo Segurado, de obrigações previstas na Apólice;

e) casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

f) inadimplência de obrigações previstas no Contrato de Concessão, que não sejam de responsabilidade do Tomador;

g) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;

h) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;

i) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;

j) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;

k) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, incluindo, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;

l) não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;

m) violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo segurado e/ou seus representantes, e beneficiários, se houver;

n) não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;

o) vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos;

p) quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou art. 102 da Lei 14.133/2021;

q) danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Contrato de Concessão para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc."

Resposta: O contrato já estabelece as diretrizes e o contexto legal a ser considerado na apreciação da garantia de execução a ser apresentada. O atendimento ao Item (ii) da Cláusula 15.6 do contrato será averiguado na ocasião devida, quando da apresentação da respectiva apólice, nos termos do Item 28.2.3 do Edital.

QUESTIONAMENTO 5

EDITAL – ITEM 18.1

O item 18.1 do Edital estabelece que a comprovação dos poderes dos representantes indicados pela proponente deverá integrar o Envelope nº 2 – Proposta Comercial, mediante a apresentação dos documentos previstos em seus subitens.

Por sua vez, os itens 18.2 e 18.3 asseguram aos representantes legalmente constituídos a prática de atos durante as sessões públicas, vedando à proponente a prática de tais atos por intermédio de pessoas não investidas dos respectivos poderes.

O item 18.3.1, contudo, ressalva expressamente que essa restrição não impede a participação da proponente nas sessões públicas. Considerando, ainda, que o item 19.1 estabelece prazo para o credenciamento perante o Poder Concedente, solicita-se esclarecer:

a) A entrega física dos envelopes na primeira sessão pública, prevista para 01/12/2026, poderá ser realizada por pessoa não investida de poderes de representação da proponente, desde que devidamente apresentados os documentos de representação exigidos no item 18.1 e seus subitens, sem que tal entrega seja caracterizada como ato privativo do representante legal ou formalmente constituído?

> **Resposta:** A pergunta não é clara: questiona-se se é possível que pessoa não investida de poderes de representação da proponente, *desde que devidamente apresentados os documentos de representação exigidos no item 18.1 e seus subitem* efetue a entrega física dos envelopes na sessão pública prevista para 01/12/2026?
>
> Sim, é possível representar a licitante desde que apresentados os documentos.
>
> Se, porém, nenhum documento comprobatório de outorga de poderes de representação, conforme modelo estabelecido no Edital (Anexo 3), ainda que em cópia simples, for apresentado pela pessoa responsável pela entrega do envelopes, na primeira Sessão Pública, não poderá a empresa licitante praticar quaisquer atos durante a sessão pública, como: 01) a assinatura da Ata de Sessão Pública informando a entrega dos envelopes; 02) rubricar os envelopes de outras empresas; 03) impugnar, ressalvar direitos ou praticar qualquer ato seja de que natureza for e a que título for, que entenda necessário em nome da licitante.

Em nenhuma hipótese pessoa destituída dos poderes estabelecidos em conformidade com o modelo editalício poderá ser considerada representante da empresa, limitando-se sua ação à mera entrega dos envelopes e participação da sessão como ouvinte.

b) Na hipótese de ser admitida a entrega dos envelopes por terceiro, será exigida a apresentação de autorização específica, documento de identificação ou o cumprimento de qualquer outra formalidade para fins de recebimento da documentação?

Resposta: Constituindo a sessão pública ato solene, a pessoa que apresentar os envelopes deverá apresentar documentos que a qualifiquem, como documentos de identificação pessoal, profissão e endereço.

c) Considerando que os documentos comprobatórios dos poderes de representação deverão integrar o Envelope nº 2 – Proposta Comercial, conforme disposto no item 18.1, solicita-se confirmar se o credenciamento previsto no item 19.1 poderá ser realizado mediante a documentação apresentada no referido envelope, independentemente do comparecimento pessoal do representante indicado na primeira sessão pública.

Resposta: A procuração não se confunde com o credenciamento, nem este se confunde com os poderes para representar a licitante, nos termos do modelo contante do Anexo 3 do Edital

O credenciamento poderá ser efetuado por terceiro, expressamente autorizado pela licitante para este fim, bastando para tanto a apresentação de autorização firmada pelos representantes legais da empresa, a qual será conferida, se necessário, quando da abertura dos demais envelopes.

d) É correto o entendimento de que o representante legal ou formalmente constituído poderá comparecer à sessão pública subsequente, prevista para 08/12/2026, para exercer os atos de representação da proponente, desde que regularmente comprovados seus poderes na forma do item 18.1, sem prejuízo da validade da entrega dos envelopes realizada na sessão anterior?

Resposta: Tendo em vista o disposto no edital, não há como garantir na segunda Sessão Pública a aceitação de impugnação, reclamação, contestação ou a prática de qualquer ato, seja a que título for, que deveria ter sido praticado pela licitante na defesa de seus interesses na primeira Sessão Pública. O representante legal ou formalmente constituído poderá comparecer à sessão pública subsequente, prevista para 08/12/2026, para exercer os atos de representação da proponente, *na segunda sessão pública,* desde que regularmente comprovados seus poderes na forma do item 18.1.

Não se admitirá a participação de licitante na segunda Sessão Pública, que não esteja representada na forma prevista no Edital, constituindo o evento motivo para desclassificação da proponente na forma do Item 17.5 do Edital.

QUESTIONAMENTO 6

EDITAL – ITENS 19.3, 19.7, 19.8.2 E 19.9

Da apresentação dos envelopes e da comprovação de autenticidade documental – Itens 19.3, 19.7, 19.8.2 e 19.9

O item 19.7 do Edital estabelece que a documentação das proponentes deverá ser apresentada em três envelopes distintos, correspondentes à Garantia de Proposta, à Proposta Comercial e aos Documentos de Habilitação.

Por sua vez, o item 19.3 prevê que os documentos de cada envelope deverão ser apresentados ao Agente de Contratação em via original ou autenticada, no prazo de três dias úteis contados da declaração da vencedora, previamente à celebração do contrato.

Adicionalmente, o item 19.8.2 veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente dos envelopes, enquanto o item 19.9 estabelece que, após a data de entrega dos documentos, nenhum documento será recebido pelo Agente de Contratação.

Diante da necessidade de interpretação sistemática dessas disposições, especialmente quanto à forma de apresentação inicial dos documentos e ao alcance da obrigação prevista no item 19.3, solicita-se esclarecer:

a) Confirma-se o entendimento de que todas as proponentes deverão apresentar, na data estabelecida para entrega da documentação, os três envelopes previstos no item 19.7, sendo admitida, nessa etapa, a apresentação dos documentos em cópias simples, ressalvadas as exigências específicas de apresentação em via original eventualmente estabelecidas no Edital?

Resposta: Sim.

b) A obrigação prevista no item 19.3 deverá ser interpretada como exigência de apresentação posterior, exclusivamente pela proponente declarada vencedora, das vias originais ou autenticadas dos documentos que já integravam os envelopes inicialmente entregues, sem possibilidade de inclusão de novos documentos ou alteração de seu conteúdo.

Resposta: Sim

c) Na hipótese de os documentos já terem sido apresentados em via original ou autenticada na entrega inicial, estará dispensada sua reapresentação, considerando que já se encontram sob a guarda da Administração?

Resposta: Em princípio sim. A Administração, contudo, sempre poderá efetuar diligências para saneamento ou solução de falhas que não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica, nos termos do que dispõe os Itens 17.3, 19.8.2, 23.6 e 32.4 do Edital.

d) Caso seja exigida a apresentação posterior dos documentos, nos termos do item 19.3, esta deverá ocorrer mediante a constituição de novos envelopes ou poderá ser realizada diretamente ao Agente de Contratação, mediante protocolo, observadas as formalidades aplicáveis?

Resposta: Ver itens 32.2 e 32.2.1 do Edital

"32.2. As comunicações das PROPONENTES com o AGENTE DE CONTRATAÇÃO deverão ser feitas por escrito e protocoladas, pessoal e diretamente, no horário das 12 horas às 18 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC ou enviada por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: concessao@arroiodosilva.sc.gov.br.

32.2.1. As correspondências entregues em meio físico serão consideradas como entregues na data de seu recebimento caso sejam recebidas até às 18 horas."

e) Considerando as disposições dos itens 19.8.2 e 19.9, confirma-se que a apresentação posterior prevista no item 19.3 constitui procedimento específico de comprovação da autenticidade dos documentos tempestivamente apresentados, não configurando inclusão extemporânea de documentação para fins de habilitação ou julgamento?

Resposta: Em princípio sim. A Administração, contudo, sempre poderá efetuar diligências para saneamento ou solução de falhas que não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica, nos termos do que dispõe os Itens 17.3, 19.8.2, 23.6 e 32.4 do Edital.

f) Considerando o disposto no art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a comprovação da autenticidade de cópias de documentos públicos ou particulares mediante declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, solicita-se confirmar se tal procedimento será admitido para os documentos apresentados na entrega inicial e, igualmente, para atendimento à exigência prevista no item 19.3, dispensando-se, nesses casos, a autenticação cartorial das respectivas cópias.

Resposta: Sim, será possível.

QUESTIONAMENTO 7

EDITAL – ITEM 22.9.2.2

O item 22.9.2.2 do Edital estabelece que os valores constantes dos atestados referidos no item 22.7.1, quando expressos em moeda estrangeira, deverão ser convertidos em reais pela taxa de câmbio vigente na data da contratação da operação financeira e posteriormente atualizados até o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS. Entretanto, o dispositivo não especifica a fonte oficial da cotação cambial, o índice de atualização monetária aplicável ou o marco inicial de sua incidência. Ademais, a remissão aos critérios previstos no "item acima" não permite identificar, de forma inequívoca, a metodologia de atualização a ser observada, uma vez que o item 22.9.2.1 disciplina o somatório de atestados e os valores mínimos admissíveis.

Diante disso, a fim de assegurar a uniformidade dos critérios de apuração e avaliação dos valores apresentados para fins de qualificação técnica, solicita-se esclarecer:

a) Qual fonte oficial deverá ser utilizada para apuração da taxa de câmbio vigente na data da contratação da operação financeira, bem como qual modalidade de cotação deverá ser considerada para fins de conversão dos valores em moeda estrangeira para reais?

Resposta: A fonte oficial utilizada no Brasil para a apuração da taxa de câmbio é o Banco Central do Brasil (BACEN), autoridade monetária responsável pela regulação e fiscalização do mercado de câmbio nacional, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.286/2021.

Para fins de conversão cambial, o parâmetro oficial divulgado pelo BACEN é a taxa PTAX, que representa a média ponderada das operações de compra e venda apuradas ao longo do dia no mercado interbancário de câmbio. Essa utilização de taxas apuradas pelo BACEN é o padrão adotado na legislação federal para a conversão de moedas estrangeiras em moeda nacional, a exemplo do art. 415, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214/2025 e do inc. II do art. 409 do Decreto nº 9.580/2018.

b) Qual índice de atualização monetária deverá ser aplicado aos valores convertidos em reais, considerando que o item 22.9.2.2 não o identifica expressamente?

Resposta: O IPCA/IBGE, índice utilizado para atualização de valores nos termos do contrato Anexo 2 ao Edital.

c) Qual deverá ser o marco inicial da atualização monetária: a data da contratação da operação financeira, utilizada como referência para a conversão cambial, ou outro marco temporal a ser observado pelas proponentes?

Resposta: A data da contratação da operação financeira, utilizada como referência para a conversão cambial.

d) Considerando que a DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS está prevista para 01/12/2026 e que o item 22.9.2.2 determina a atualização até o mês imediatamente anterior, qual procedimento deverá ser adotado caso o índice correspondente a novembro de 2026 ainda não esteja oficialmente divulgado naquela data? Nessa hipótese, será admitida a utilização do último índice oficialmente disponível?

Resposta: Nessa hipótese, será admitida a utilização do último índice oficialmente disponível.

e) Solicita-se, ainda, esclarecer se a remissão constante do item 22.9.2.2 aos critérios previstos no "item acima" corresponde efetivamente ao item 22.9.2.1 ou se há referência a outro dispositivo do Edital que estabeleça os parâmetros de atualização monetária aplicáveis.

Resposta: O termo “acima”, não pode ser entendido como “retro” ou “anterior” – não se referindo, destarte, ao Item 22.9.2.1.

Consideramos, contudo, correta a colocação feita e o referido trecho fica excluído do Edital, sendo suficientes os esclarecimentos acima para apresentação dos documentos nos termos do Edital:

Assim, no Edital – Cláusula 22.9.2.2, **Onde se lê:** “Caso os valores indicados nos atestados referidos no item 22.7.1 sejam apresentados em moeda estrangeira, estes deverão ser convertidos em reais pela taxa de câmbio em vigor na data da contratação da operação financeira e atualizados nos termos do item acima, até o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS;”; **Leia-se:** “Caso os valores indicados nos atestados referidos no item

22.7.1 sejam apresentados em moeda estrangeira, estes deverão ser convertidos em reais pela taxa de câmbio em vigor na data da contratação da operação financeira e atualizados, até o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS."

QUESTIONAMENTO 8

EDITAL – ANEXOS

Da disponibilização do cadastro técnico atualizado da rede de distribuição de água

Durante a visita técnica realizada no âmbito da presente licitação, foi informado que existe um mapa geral da rede de distribuição de água do Município de Balneário Arroio do Silva, originalmente elaborado em 2004, por ocasião do início da concessão vigente, e posteriormente atualizado em 2024, contemplando as expansões da infraestrutura executadas ao longo desse período.

Considerando a relevância do referido cadastro técnico para a caracterização da infraestrutura existente, a avaliação das condições operacionais do sistema e o dimensionamento dos investimentos necessários à adequada elaboração das propostas, solicita-se esclarecer:

a) Confirma-se a existência do referido mapa geral da rede de distribuição de água, com atualização realizada em 2024, conforme informado durante a visita técnica? Em caso afirmativo, solicita-se a disponibilização da versão mais recente do referido cadastro técnico, preferencialmente em formato digital editável, caso disponível, contemplando o traçado da rede existente e as expansões incorporadas até a última atualização. Considerando a relevância dessas informações para a elaboração dos estudos técnicos e econômico-financeiros, solicita-se que o referido documento seja disponibilizado a todas as proponentes interessadas, assegurando-se condições isonômicas de acesso aos elementos necessários à formulação das propostas.

Resposta: Os dados solicitados estão disponíveis no link abaixo, na aba "Anexos do Caderno de Perguntas e Respostas"

https://arroiodosilva.sc.gov.br/processo-licitatorio-no-101-2025-concorrencia-no-16-2025-2/

QUESTIONAMENTO 9

RELATÓRIO TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRO E JURÍDICO

No "Diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água", mais especificamente na Tabela 10 – Síntese dos indicadores informados ao SNIS (2022), são apresentados os valores de consumo médio e micromedido de água de 10,26 m^3/economia/mês. Ademais, de acordo com o SINISA, os valores de consumo médio e micromedido de água, nos anos de 2023 e 2024, foram de 8,05 e 8,95 m^3/economia/mês, respectivamente.

Entretanto, no "Prognóstico dos Sistemas de Água e Esgoto", são adotados valores distintos e muito superiores para o consumo por economia, conforme apresentado na Tabela 34 – Volume consumido por categoria de uso, correspondentes a 14,03, 13,77 e 13,50 m^3/economia/mês nos anos -2, -1 e 0, respectivamente.

Adicionalmente, na aba "Cota per Capita e por Economia" do arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", são apresentados valores de consumo medido por economia de 12,07, 11,95 e 11,81 m^3/economia/mês para os mesmos anos.

Diante das divergências identificadas, solicita-se esclarecer os critérios e as bases de dados utilizados para a determinação dos valores de consumo por economia adotados no Prognóstico, bem como justificar as diferenças em relação aos indicadores apresentados no Diagnóstico e na planilha de projeções, de demanda do sistema.

> **Resposta:** Os dados constantes do Diagnóstico são os dados informados pela municipalidade ao SNIS/SINISA, portanto são autodeclarados, não passando por qualquer auditoria que os valide. O Prognóstico foi elaborado com base nos dados disponibilizados pelo operador atual e calculados conforme indicado no arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto. Cabe ao licitante calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu plano de negócios e a sua proposta comercial. Informa-se ainda, que o estudo tem caráter referencial.

QUESTIONAMENTO 10

O "Prognóstico dos Sistemas de Água e Esgoto", em sua Tabela 38 – Vazões de dia e hora de maior consumo (SAA), apresenta uma vazão de captação de pico de aproximadamente 223 L/s, calculada a partir da vazão do dia de maior consumo, acrescida das perdas e considerando 18 horas diárias de funcionamento. As Estações de Tratamento de Água (ETAs) existentes possuem capacidade nominal conjunta de 210 L/s, não sendo prevista ampliação das ETAs.

Adicionalmente, o próprio EVTE estima que a população flutuante corresponde a aproximadamente 1,34 vezes a população fixa. Considerando que essa população adicional está concentrada nos meses de verão, questiona-se se o dimensionamento da capacidade do sistema produtor não deveria considerar especificamente as demandas dos períodos de maior afluência turística, uma vez que os volumes de água projetados parecem estar fundamentados na demanda média anual.

Situação semelhante é observada no sistema de esgotamento sanitário, uma vez que, aparentemente, as capacidades das ETEs não consideram as vazões correspondentes aos meses de maior presença de turistas.

Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

a) Se as projeções de demanda e os dimensionamentos das unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário consideram a contribuição da população flutuante. Em caso positivo, solicita-se apresentar a metodologia adotada e esclarecer como essa contribuição foi incorporada aos cálculos de vazões e volumes ao longo do período de concessão.

> **Resposta:** O estudo referencial considera o efeito da população sazonal, conforme racional do arquivo

"ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", de modo a não superestimar a demanda.
Cabe ao licitante calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e a sua proposta comercial. Informa-se ainda, que o estudo tem caráter referencial.

b) Caso as vazões de dimensionamento já considerem o atendimento simultâneo à população fixa e flutuante, solicita-se esclarecer como foi realizado o ajuste dos volumes anuais projetados, de forma a evitar a superestimativa das demandas, considerando que a população flutuante permanece no município apenas durante determinados períodos do ano.

Resposta: Reforça-se o caráter referencial dos estudos, sendo que foi apresentado o detalhamento de todo o racional utilizado no arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", assim como no Caderno Técnico Operacional que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto.

Cabe ao licitante calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e a sua proposta comercial.

QUESTIONAMENTO 11

EDITAL – ITENS 8.1, 8.1.1, 12.3 E 21.3.1; ANEXO 5

Da revisão extraordinária autorizada pela Resolução ARESC nº 436/2026 e de seus efeitos sobre a Estrutura Tarifária de Referência e as propostas comerciais

O Edital estabelece que as propostas comerciais serão formuladas com base na Estrutura Tarifária de Referência constante do Anexo 5, cuja data-base é junho de 2026, sobre a qual poderá ser ofertado desconto tarifário linear limitado de até 15%.

Posteriormente à publicação do Edital, em 16 de novembro de 2026, a Resolução ARESC nº 436/2026 autorizou a revisão extraordinária de 26,17% sobre a tabela tarifária vigente da atual concessionária, EJW Águas Ltda., tendo como fundamento a diferença acumulada decorrente da utilização do IPCA em substituição ao IGP-M nos reajustes tarifários realizados em período anterior.

Diante disso, considerando que a referida decisão regulatória foi publicada antes da data prevista para entrega das propostas comerciais e que a Estrutura Tarifária constitui parâmetro essencial para a definição do desconto ofertado, da receita tarifária e da avaliação econômico-financeira da Concessão, mostra-se necessário esclarecer se seus efeitos foram considerados nos documentos licitatórios, para tanto, solicita-se esclarecer:

a) qual é a estrutura tarifária resultante da aplicação do percentual de 26,17% autorizado pela Resolução ARESC nº 436/2026, e como esta tarifa se compara com a Estrutura Tarifária de Referência do Anexo 5?

Resposta: Esclarece-se que a revisão extraordinária autorizada pela Resolução ARESC nº 436/2026 aplica-se exclusivamente à estrutura tarifária da atual concessionária, EJW Águas

Ltda., não alterando a Estrutura Tarifária de Referência prevista no Anexo 5 do Edital, estabelecida especificamente para a nova concessão.

b) caso as tarifas da EJW, após a aplicação da revisão extraordinária, apresentem valores superiores aos da Estrutura Tarifária de Referência do Anexo 5, qual estrutura tarifária deverá ser observada pelas proponentes e/ou pela futura Concessionária? Nessa hipótese, o desconto tarifário de até 15% previsto no item 8.1.1 do Edital incidirá sobre os valores da Estrutura Tarifária de Referência do Anexo 5 ou sobre a tabela tarifária resultante da revisão extraordinária autorizada pela ARESC? Na hipótese de ser sobre os valores da Estrutura Tarifária de Referência do Anexo 5, solicita-se esclarecer, ainda, como será assegurada a correspondência entre a tarifa efetivamente aplicável aos usuários e a tarifa considerada para fins de formulação e julgamento das propostas comerciais?

Resposta: Para fins de elaboração das propostas comerciais e futura prestação dos serviços, prevalecerá a Estrutura Tarifária de Referência constante do Anexo 5 do Edital, sobre a qual incidirá o desconto tarifário ofertado, limitado a 15%, observadas as regras contratuais de reajuste e revisão.

c) após a publicação da Resolução ARESC nº 436/2026 que autorizou a revisão extraordinária, foi realizada nova simulação econômico-financeira, contemplando seus possíveis efeitos sobre as receitas projetadas, o fluxo de caixa da concessão, os indicadores econômico-financeiros e, consequentemente, a definição do valor mínimo de outorga?

Resposta: A revisão extraordinária concedida à atual concessionária não altera as premissas da modelagem econômico-financeira da nova concessão, não havendo, por esse motivo, necessidade de revisão dos estudos ou do valor mínimo de outorga.

d) Caso a revisão extraordinária não tenha sido considerada na modelagem, solicita-se esclarecer quem deverá absorver eventual diferença econômica decorrente da divergência entre a tabela tarifária da EJW após a revisão e a Estrutura Tarifária de Referência do Anexo 5. A futura concessionária deverá suportar integralmente os efeitos dessa diferença ou o Poder Concedente reconhece a possibilidade de aplicação de mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme a alocação de riscos e as disposições contratuais aplicáveis? E

Resposta: A diferença entre as estruturas tarifárias não configura desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a futura concessão possui estrutura tarifária e condições econômico-financeiras próprias, estabelecidas no Edital e seus anexos

e) solicita-se disponibilizar a Nota Técnica nº 030/2026/ARESC, a memória de cálculo da revisão e as tabelas tarifárias que serviram de base à aplicação do percentual autorizado, para permitir a adequada compreensão da Revisão Extraordinária e de seus efeitos.

Resposta: A Nota Técnica nº 030/2026/ARESC e os respectivos documentos de suporte integram o procedimento regulatório da atual concessionária, apartados do atual processo licitatório, podendo ser solicitados diretamente à ARESC.

Tais esclarecimentos visam assegurar que todas as proponentes disponham de informações claras, consistentes e uniformes sobre as premissas tarifárias da concessão, permitindo a formulação de propostas comerciais comparáveis e compatíveis com o cenário regulatório vigente, em

observância aos princípios da isonomia, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica.

Por fim, caso os esclarecimentos ou estudos indiquem a necessidade de alterações na Estrutura Tarifária de Referência ou outras premissas que afetem a formulação das propostas comerciais, solicita-se confirmar a observância do item 12.3 do Edital, inclusive quanto à eventual reabertura do prazo para entrega da documentação.

Resposta: Não há alteração das condições estabelecidas no Edital em decorrência da Resolução ARESC nº 436/2026, razão pela qual não se aplica a reabertura de prazo prevista no item 12.3.

QUESTIONAMENTO 12

EDITAL – ITENS 8.1.2 E 28.9.1; RESOLUÇÃO ARESC Nº 436/2026

Da revisão tarifária extraordinária e da possibilidade de utilização dos recursos da outorga para complementação da indenização dos bens reversíveis

Considerando a Revisão Tarifária Extraordinária autorizada pela Resolução ARESC nº 436/2026 e a previsão contante do item 28.9.1 do Edital, que admite a utilização dos recursos provenientes da outorga para pagamento de eventual complementação da indenização dos bens reversíveis, solicita-se esclarecer se a referida revisão tarifária poderá produzir reflexos sobre o valor da indenização originalmente estabelecia ou ensejar eventual complementação.

Em caso positivo, solicita-se esclarecer se tais possíveis efeitos foram considerados na modelagem econômico-financeira da concessão e na definição do valor mínimo de outorga, indicando de que forma foram contemplados nas respectivas premissas e projeções, especialmente quanto aos impactos sobre as receitas projetadas, a capacidade de geração de recursos da concessão e a destinação dos valores provenientes da outorga.

> **Resposta:** Esclarece-se que a revisão tarifária extraordinária autorizada pela Resolução ARESC nº 436/2026 não altera o valor da indenização dos bens reversíveis, cuja apuração possui procedimento próprio. Eventual complementação da indenização observará o disposto no item 28.9.1 do Edital, sendo de responsabilidade do Poder Concedente.
>
> Dessa forma, a referida revisão não implica alteração das premissas da modelagem econômico-financeira da nova concessão, tampouco do valor mínimo de outorga estabelecido no Edital.

QUESTIONAMENTO 13

RELATÓRIO TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRO E JURÍDICO

Conforme histograma de consumo disponibilizado pela Comissão de Licitação em resposta ao Questionamento 1, referente ao período de 2024 a setembro de 2026, o consumo médio total de água, considerando as economias medidas, foi de 8,73 m^3/unidade/mês.

Entretanto, no "Prognóstico dos Sistemas de Água e Esgoto", são adotados valores distintos e muito superiores para o consumo por economia, conforme apresentado na Tabela 34 – Volume consumido por categoria de uso, correspondentes a 14,03, 13,77 e 13,50 m^3/economia/mês nos anos -2, -1 e 0, respectivamente.

Adicionalmente, na aba "Cota per Capita e por Economia" do arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", são apresentados valores de consumo medido por economia de 12,07, 11,95 e 11,81 m^3/economia/mês para os mesmos anos.

Diante das divergências identificadas, solicita-se esclarecer os critérios e as bases de dados utilizados para a determinação dos valores de consumo por economia adotados no Prognóstico, bem como justificar as diferenças em relação aos indicadores apresentados no Diagnóstico e na planilha de projeções, de demanda do sistema.

> **Resposta:** Todos os critérios e as bases de dados utilizadas no Prognóstico foram disponibilizadas, podendo ser verificado na planilha "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1" e no Caderno Técnico Operacional, que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto. Importante notar que o histograma de consumo da atual operadora refere-se ao valor efetivamente medido, ou seja, já incorporando as perdas reais e aparentes, enquanto os dados indicados nessa resposta ainda possuem influência das perdas que foram calculadas em apartado, logo são dados diferentes.
> Nesse sentido, reforça-se o caráter referencial dos estudos, sendo que cabe ao licitante calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e em sua proposta comercial.

QUESTIONAMENTO 14

RELATÓRIO TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRO E JURÍDICO

O "Prognóstico dos Sistemas de Água e Esgoto", em sua Tabela 38 – Vazões de dia e hora de maior consumo (SAA), apresenta uma vazão de captação de pico de aproximadamente 223 L/s, calculada considerando, entre outros parâmetros, os coeficientes K1 = 1,25 e 18 horas diárias de funcionamento. As Estações de Tratamento de Água (ETAs) existentes possuem capacidade nominal conjunta de 210 L/s, não sendo prevista ampliação das unidades.

Entretanto, a partir da série histórica de volumes mensais de água consumidos disponibilizados no histograma em resposta ao Questionamento 1, foi calculado um coeficiente de maior consumo (K1) de 2,46, superior ao valor de 1,25 adotado no prognóstico.

Esse resultado evidencia uma variação expressiva do consumo ao longo do ano, com maiores volumes registrados nos meses de janeiro e fevereiro, e suscita questionamentos quanto à adequação do coeficiente adotado nas projeções de demanda e no dimensionamento das unidades do sistema produtor.

Situação semelhante deve ser avaliada no sistema de esgotamento sanitário, considerando a variação sazonal das vazões afluentes e sua compatibilidade com as capacidades de tratamento instaladas e projetadas.

Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

a) Considerando que o prognóstico adota K1 = 1,25, enquanto o cálculo realizado a partir da série histórica mensal disponibilizada no histograma resultou em K1 = 2,46, solicita-se justificar o coeficiente adotado, esclarecendo sua origem e demonstrando sua compatibilidade com o comportamento histórico do consumo.

> **Resposta:** O Prognóstico foi elaborado com base nos dados disponibilizados pelo operador atual e calculados conforme indicado no arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto. Neste sentido, o projeto referencial adotou como alternativa o aumento da reservação justamente para captar as variações dos dias e horas de maior consumo que serão amortecidas pelo sistema de reservação e não com o aumento da captação.
>
> Reforça-se que cabe ao licitante dimensionar as suas próprias alternativas, calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e a sua proposta comercial.

b) Solicita-se esclarecer se a adoção do coeficiente K1 calculado a partir da série histórica implicaria alterações nas vazões de dimensionamento do sistema produtor e, consequentemente, na avaliação da suficiência da capacidade nominal conjunta de 210 L/s das ETAs existentes.

> **Resposta:** O Prognóstico foi elaborado com base nos dados disponibilizados pelo operador atual e calculados conforme indicado no arquivo

"ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1", que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto. Neste sentido, o projeto referencial adotou como alternativa o aumento da reservação justamente para captar as variações dos dias e horas de maior consumo que serão amortecidas pelo sistema de reservação e não com o aumento da captação.

Reforça-se que cabe ao licitante dimensionar as suas próprias alternativas, calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e a sua proposta comercial.

c) Quanto ao sistema de esgotamento sanitário, solicita-se esclarecer se as projeções de vazões e o dimensionamento das ETEs consideram as variações sazonais das contribuições, apresentando os critérios e coeficientes adotados para determinação das vazões de projeto e demonstrando sua compatibilidade com as capacidades de tratamento previstas.

Resposta: Sim, o projeto referencial considerou as variações sazonais, conforme indicado no arquivo "ECAE_B_ARROIO_SILVA_1_Estudos_Projecoes_Gerais_modelagem_REV1" e no Caderno Técnico-Operacional, que detalha toda a metodologia para a definição dos valores que compõem a base física do projeto e a determinação das demandas para o período de projeto.

Reforça-se que cabe ao licitante calcular e definir os valores que serão utilizados para a composição do seu Plano de Negócios e a sua proposta comercial. Informa-se ainda, que o estudo tem caráter referencial.